



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP – POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO  
DIVISÃO DE REGISTRO MIGRATÓRIO

**ANEXO D – Portaria nº 8.728/2018-DG/PF**

– Publicada no Diário Oficial da União nº 173, Seção 1, de 06 de setembro de 2018, p. 59 –

Procedimento 08205.000613/2018-90

Nº 173, quinta-feira, 6 de setembro de 2018

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

59



ALVARÁ Nº 5.892, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/50942 - DP/AMG/PPR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROSSIEL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 01.531.613/0001-80, especializada em segurança privada, nat(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1782/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.893, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/51636 - DP/AMG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTIS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 15.623.079/0001-84, especializada em segurança privada, nat(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Geraes, com Certificado de Segurança nº 1806/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 5.896, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/52899 - DELES/PDREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 07.078.994/0005-31, especializada em segurança privada, nat(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1729/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

E LOGÍSTICA POLICIAL

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 8.728, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Institui os modelos das Carteiras de Registro Nacional Migratório e do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso V do art. 35 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.252, de 29 de dezembro de 2017, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 1, de 2 de janeiro de 2018,

Considerando o disposto no art. 117 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, segundo o qual "o documento concedido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório";

Considerando o disposto no art. 58 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017, segundo o qual "competê à Polícia Federal organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante (inciso I); produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório (inciso II); e administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório (inciso III)";

Considerando a previsão contida no art. 80 e seu parágrafo único do Decreto nº 9.199, de 2017, de que "a Lei da Polícia Federal dispõe sobre a expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório" e "definiu o modelo a ser adotado para a Carteira de Registro Nacional Migratório"; e

Considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, o qual estabelece que "recebida a solicitação de refúgio, a Polícia Federal emitei protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontra no território nacional"; levando em consideração, no parágrafo único, de que "com a emissão do protocolo a que se refere o caput, a Polícia Federal fornecerá gratuitamente o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório"; resolve:

Art. 1º Instituir os modelos dos documentos de identidade destinados a imigrantes detentores de visto temporário ou de autorização de residência, dos residentes fronteiriços e dos solicitantes de refúgio, com validade em todo território nacional, denominados Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e, para os últimos, Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM).

Parágrafo único. As Carteiras de Registro Nacional Migratório serão confeccionadas em cartão revestido com polímero amarelo, contendo sua camada central de polímero, conforme modelos vistos no anexo, e conterão os seguintes itens de segurança:

- I - QR Code (Código de barras bidimensional);
- II - código OCR (Optical Character Recognition);
- III - OVD (Dispositivo Ópticamente Variável na cor degradada);
- IV - erros deliberados e fontes alteradas;
- V - fotografia fantasma;
- VI - fundo gradiente com guilchê;
- VII - imagem embaralhada;
- VIII - impressão ultravioleta multicolorida;
- IX - linhas finas;
- X - micropontilhados;
- XI - microimpresso de dados variáveis;
- XII - tinta de segurança OVI com variação óptica de azul para verde;
- XIII - tinta de segurança antioleante.

Art. 2º As emissões das Carteiras de Registro Nacional Migratório deverão ser iniciadas no prazo previsto no art. 317 do Decreto nº 9.199, de 2017, que estabelece a data de 20 de novembro de 2018, "para a adaptação de procedimentos e sistemas", enquanto a emissão do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório será iniciada até 1º de outubro de 2018, conforme estabelecido no art. 8º do Decreto nº 9.277, de 2018.

Parágrafo único. As Cédulas de Identidade de Estrangeiro expedidas até o início da emissão dos documentos de que trata o art. 1º serão válidas, para todos os efeitos, até as datas impressas nas respectivas cartinhas, limitadas a 9 (nove) anos de sua expedição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO

ANEXO



Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO

PORTARIA Nº 441, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confiere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Tránsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80006.020632/2018-19, resolve:

## TRANSCRIÇÃO DO D.O.U.

PORTARIA Nº 8.728-DG/PF, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Institui os modelos das Carteiras de Registro Nacional Migratório e do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso V do art. 35 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.252, de 29 de dezembro de 2017, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 1, de 2 de janeiro de 2018,

Considerando o disposto no art. 117 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração, segundo o qual “o documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório”;

Considerando o disposto no art. 58 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamentou a Lei nº 13.445/2017, segundo o qual “compete à Polícia Federal organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante (inciso I); produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório (inciso II); e administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório (inciso III)”;

Considerando a previsão contida no art. 80 e seu parágrafo único do Decreto nº 9.199, de 2017, de que “ato da Polícia Federal disporá sobre a expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório” e “definirá o modelo a ser adotado para a Carteira de Registro Nacional Migratório”; e

Considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, o qual estabelece que “recebida a solicitação de refúgio, a Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional”, havendo previsão, no parágrafo único, de que “com a emissão do protocolo a que se refere o **caput**, a Polícia Federal fornecerá gratuitamente o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório”,

Resolve:

Art. 1º Instituir os modelos dos documentos de identidade destinados a imigrantes detentores de visto temporário ou de autorização de residência, dos residentes fronteiriços e dos solicitantes de refúgio, com validade em todo território nacional, denominados Carteiras de Registro Nacional Migratório (CRNM) e, para os últimos, Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM).

Parágrafo único. As Carteiras de Registro Nacional Migratório e o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório serão confeccionados em cartão revestido com poliéster amorfo, contendo uma camada central de poliolefina, conforme modelos vistos no anexo, e conterão os seguintes itens de segurança:

- I - QR Code (Código de barras bidimensional);
- II - código OCR (**Optical Character Recognition**);
- III - OVD (Dispositivo Opticamente Variável na cor dourada);
- IV - erros deliberados e fontes alteradas;
- V - fotografia fantasma;

- VI - fundo gradiente com guilhoche;
- VII - imagem embaralhada;
- VIII - impressão ultravioleta multicolorida;
- IX - linhas finas;
- X - microimpressões;
- XI - microimpressão de dados variáveis;
- XII - tinta de segurança OVI com variação óptica de azul para verde;
- XIII - tinta de segurança **antistoke**.

Art. 2º As emissões das Carteiras de Registro Nacional Migratório deverão ser iniciadas no prazo previsto no art. 317 do Decreto nº 9.199, de 2017, que estabelece a data de 20 de novembro de 2018, “para a adaptação de procedimentos e sistemas”, enquanto a emissão do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório será iniciada até 1º de outubro de 2018, conforme estabelecido no art. 8º do Decreto nº 9.277, de 2018.

Parágrafo único. As Cédulas de Identidade de Estrangeiro expedidas até o início da emissão dos documentos de que trata o art. 1º serão válidas, para todos os efeitos, até as datas impressas nas respectivas carteiras, limitadas a 9 (nove) anos de sua expedição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO



## CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS DOCUMENTOS

### I –FORMATO, DIMENSÕES E MATÉRIA-PRIMA DOS DOCUMENTOS

#### I-1 – Formato

1. O documento – seja ele CRNM Geral, CRNM Fronteiriço ou DPRNM – será do tipo cartão, de acordo com as especificações constantes na norma ISO IEC 7816 – 1, no tocante às dimensões e resistências físicas para documentos do tipo ID-1. O atendimento às especificações deve ser atestado pelo fabricante mediante certificação e pode verificado pela CONTRATANTE a qualquer tempo.

#### I-2 – Dimensões

2. De acordo com a norma ISO IEC 7816 – 1 para documentos do tipo ID-1:

2.1. Largura: 85,6 +/- 0,12 mm

2.2. Altura: 53,98 +/- 0,05 mm

2.3. Espessura: 0,76 +/- 0,08 mm

2.4. Cantos arredondados com o raio de 3,18 +/- 0,30 mm

#### I-3 – Matéria-prima

3. O cartão será formado por uma camada central (core) em substrato microporoso misto de poliolefina e sílica, com espessura de  $254 \mu\text{m} \pm 10\%$ , com estabilização térmica para impressão em toner sólido (tipo laser). As camadas externas (de anverso e reverso) devem ser de polietileno (PET) amorfo, transparente, com espessura de  $254 \mu\text{m} \pm 10\%$  cada, onde será aplicado item de segurança, conforme descrição contida neste documento. A laminação do PET deve ser a quente.

4. A laminação do cartão deve ser brilhante em toda a sua extensão e em ambas as faces. As camadas que compõem o cartão devem ser unidas por calor e pressão, sem o uso de adesivos de qualquer tipo, constituindo um bloco homogêneo que não possa ser desintegrado ou restaurado.

5. Todos os insumos utilizados na produção e personalização do cartão devem ser compatíveis entre si.

## II – CORES

6. Todas as cores empregadas na impressão do cartão devem seguir a codificação expressa na tabela do Projeto Gráfico Matriz, ressaltando-se que o código Pantone® refere-se à cor de saída, ou seja, depois do cartão impresso e laminado, e à cartela tipo Uncoated.

## III – PRÉ-IMPRESSOS

7. Os pré-impessos constituem-se de:

7.1. Armas da República, no canto superior esquerdo, em cores reais;

7.2. Textos “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”, “CARTEIRA DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO” ou “DOCUMENTO PROVISÓRIO DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO”, no anverso;

7.3. Dizeres indicativos dos campos dos dados variáveis (RNM, sobrenome, nome, data de nascimento, sexo, filiação, nacionalidade e validade, no anverso, e CPF, classificação, domicílio, emissão, amparo legal e protocolo, no reverso);

7.4. Desenhos de fundo, conforme arte do Projeto Gráfico Matriz;

7.5. Caixa para impressão da impressão datiloscópica do titular;

7.6. Caixa para impressão do QR CODE;

7.7. Caixa para impressão do MRZ, seguindo o padrão ICAO.

8. As dimensões e cotização devem ser especificadas no Projeto Gráfico Matriz.

9. Todos os pré-impessos devem seguir o Projeto Gráfico Matriz definido, não sendo permitidas alterações ou adaptações de qualquer tipo sem a devida apreciação e anuência do competente órgão técnico. Deverá ser utilizada fonte exclusiva (com uma ou mais características únicas), não disponível ao público em geral.

10. Todas as impressões das Armas da República devem seguir a imagem disponibilizada pelo competente órgão oficial e atender ao disposto no respectivo normativo legal, especialmente quanto às suas proporções.

11. As áreas de íris e contra-íris devem seguir o gabarito do projeto gráfico matriz, com variação máxima de  $\pm 5\text{mm}$ , com área mínima de transição de 7,7mm.

## IV – DADOS VARIÁVEIS

12. Os dados variáveis são:

12.1. Personalização dos campos elencados no item 7.3.

- 12.2. Fotografia do titular (primária e secundária);
  - 12.3. Impressão datiloscópica do titular;
  - 12.4. Assinatura digitalizada do titular;
  - 12.5. Impressão do QR CODE;
  - 12.6. Texto superior (direitos do titular).
13. A personalização dos dados variáveis deve ser feita em quadricromia, pelo processo de impressão em toner sólido a cores (tipo laser), de modo a garantir a boa legibilidade e reconhecimento visual dos dados contidos no cartão. Devem ser respeitadas as cotas e delimitação de campos, tipo e tamanho de fontes constantes da tabela do Projeto Gráfico Matriz, com tolerância de até  $\pm 20\%$  das dimensões estipuladas, desde que não haja invasão ou sobreposição de campos, com alinhamento à esquerda, seguindo a projeção dos respectivos dados fixos pré-impressos, e com resolução mínima de 500 dpi.

## V – IMPRESSÕES GRÁFICAS DE SEGURANÇA

14. Todas as impressões gráficas de segurança devem seguir o Projeto Gráfico Matriz definido, não sendo permitidas alterações ou adaptações de qualquer tipo sem a devida apreciação e anuência do competente órgão técnico. Deve ser usado offset a traço em duplex, em anverso e reverso:
- 14.1. Inscrições repetidas, combinada com o fundo de segurança com efeito íris, numismático, guilhoches, desenhos geométricos com distorção, e microtextos com erro técnico, repetitivos e intercalados, tendo os microtextos a altura de 0,30mm ( $\pm 0,05$ mm) (anverso);
  - 14.2. Área destinada à impressão da fotografia do titular formando um degradê harmonioso e sobrepondo parcialmente o fundo de segurança, proporcionando uma imagem de fundo integrada (anverso);
  - 14.3. Armas da República combinando com o fundo de segurança duplex com efeito íris, com guilhoches em distorção e microtextos com erro técnico, repetitivos e intercalados (reverso), tendo os microtextos a altura de 0,30mm ( $\pm 0,05$ mm);
  - 14.4. Desenho estilizado da palavra PF, com tinta de segurança OVI, com variação óptica de azul para verde (canto superior direito no anverso);
  - 14.5. Área para a impressão digital na lateral esquerda (reverso);
  - 14.6. Área para o QR-Code, na lateral direita do verso, para validação;
  - 14.7. Foto fantasma, à esquerda do QR-code.

## VI – ELEMENTOS DE SEGURANÇA

15. Tinta de Variação Óptica deve ser impressa na laminação a sigla da Polícia Federal com tinta de variação óptica, com luminescência a luz ultravioleta na cor dourado. A imagem do mapa do Brasil deve sobrepor parcialmente a imagem primária do titular, tomando-se os devidos cuidados para que a legibilidade dos dados do cartão não seja comprometida.
16. Fotografia fantasma do titular, impressa a cores, com resolução mínima de 500 dpi, de modo a permitir a perfeita identificação da imagem do titular do documento (reverso).
17. Devem ser rigorosamente seguidas as cotas e as dimensões estabelecidas na Tabela e nos croquis do Projeto Gráfico Matriz, com as respectivas tolerâncias de localização.

## VII – TINTAS ESPECIAIS

18. Anti-escâner: a tinta deve ser aplicada no anverso por meio de serigrafia (screenprinting), ter efeito iridescente e variação de cor de dourado para verde, com alta resistência a álcoolis, solventes e altas temperaturas, e resistência a luz  $\geq 5$  (escala IWS).
19. Anti-stokes (up-convert): deve ser visível somente quando exposta a radiação infravermelho, fluorescendo na cor verde, apresentando nível de segurança semi-fechado (2º nível), devendo ser aplicada no anverso por impressão offset ou serigráfica (anverso). Deve possuir alta resistência a temperatura e luz ( $\geq 5$  na escala IWS).
20. Fluorescente: deve ser visível somente quando exposta a radiação ultravioleta de onda longa (365 nm, UVA), fluorescendo na cor vermelha, apresentando nível de segurança semi-fechado (2º nível), devendo ser aplicada em anverso e reverso por impressão offset ou serigráfica (anverso e reverso). Deve possuir alta resistência a temperatura e luz ( $\geq 5$  na escala IWS).
21. Todas as tintas especiais devem ser de produção e venda controladas com destinação específica para documentos de segurança, sobretudo documentos de identificação, tendo seu uso restrito a impressores de segurança especializados em documentos fiduciários. Devem também ser plenamente aplicáveis a substratos sintéticos e, de preferência, especialmente desenvolvidas para este fim, já que devem resistir à temperatura e pressão de laminação.

## VIII – OUTRAS CONSIDERAÇÕES

22. Todos os pré-impressos, desenhos de fundo e microletras deverão ser confeccionados em offset a traço de alta qualidade.
23. O suporte físico do cartão, sob condições normais de uso, deve ter durabilidade mínima de 10 anos, mantendo sua estrutura íntegra, sua funcionalidade e operacionalidade.

24. Deve ser garantida a estabilidade dos cartões impressos (sem personalização) mantidos em estoque no fabricante por no mínimo 12 meses, sob condições controladas de temperatura e umidade.
25. A entrada de cores deve ser rigorosamente seguida, de acordo com o projeto gráfico, a fim de ser mantida a uniformidade da impressão dos vários cartões.
26. O arquivo matriz, contendo a arte final dos documentos em todas as suas formas (total, parciais, com ou sem personalização, anverso, reverso, etc.) é de propriedade exclusiva da Polícia Federal, podendo ter sua guarda delegada a órgão subordinado, e somente deverá ser fornecido ao integrador, assim entendido como o fabricante do cartão, após o devido processo licitatório e mediante termo de compromisso de responsabilidade e confidencialidade.
27. Todos os insumos e elementos de segurança utilizados na produção dos documentos devem ser de variedades controladas, não disponíveis ao público no mercado aberto, e somente podem ser obtidas de fornecedores identificados e rastreáveis. A qualquer tempo, podem ser solicitadas aos integradores as informações relativas aos fornecedores utilizados, visando garantir a devida procedência e qualidade dos materiais empregados.
28. O integrador, bem como seus fornecedores, deve possuir processos produtivos, de transporte e entrega com altos níveis de segurança, a qualquer tempo passíveis de análise e verificação pelo competente órgão técnico.
29. Os casos omissos serão analisados pelos competentes órgãos gestor e técnico.

## ITENS DE SEGURANÇA CARTEIRA DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO



**Observação:** os mesmos itens de segurança se fazem presentes também na CRNM Fronteiriço e no DPRNM.